

OS ROSTOS MÚLTIPLOS DE ENRIQUE DUSSEL NA CRÍTICA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA LIBERTAÇÃO PARA O CAMPO DE PESQUISA DE DIREITO E MOVIMENTOS POPULARES¹

*THE ENRIQUE DUSSEL'S MULTIPLE FACES IN CRITICAL LEGAL THEORY:
CONTRIBUTIONS OF LIBERATION THEORY TO THE FIELD OF RESEARCH ABOUT
LAW AND POPULAR MOVEMENTS*

Ricardo Prestes Pazello²
Efendy Emiliano Maldonado Bravo³
Débora Ferrazzo⁴
Diego Augusto Diehl⁵
Gladstone Leonel Júnior⁶
Lucas Machado Fagundes⁷

Resumo:

¹ Artigo submetido em 11/01/2024 e aprovado para publicação em 26/01/2024.

² Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisador em estágio pós-doutoral do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Líder do Núcleo de Direito Cooperativo e Cidadania (NDCC/UFPR). Pesquisador do GT de Direito e Marxismo do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual é fundador. Coordenador do projeto de extensão/comunicação popular Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular - MAJUP Isabel da Silva, integrante do coletivo Planejamento Territorial e Assessoria Popular (PLANTEAR), da UFPR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-0583> Correio eletrônico: ricardo2p@yahoo.com.br

³ Professor, pesquisador e advogado. Professor da Faculdade de Direito (FaDir) da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Doutor em Direito, Política e Sociedade pela UFSC. Mestre em Teoria, Filosofia e História do Direito pela UFSC. Pesquisador fundador do Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS). Advogado membro da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap). Atualmente compõe as coordenações do Comitê de Combate à Megamineração no Rio Grande do Sul e da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7499-1906> Correio eletrônico: emilianomb@gmail.com

⁴ Professora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC) e no Grupo de Pesquisas em Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano. Estágio de Pós-Doutorado em Direito pela Universidade LaSalle. Pesquisadora do Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1051-2785> Correio eletrônico: debora@unesc.net

⁵ Professor do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ) e dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFJ e de Direito Agrário da UFG. Coordenador do Observatório do Sistema de Justiça do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), do qual é fundador. Coordenador do projeto de extensão Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Josiane Evangelista, da UFJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7521-7349> Correio eletrônico: diegoadiehl@gmail.com

⁶ Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), com estágio doutoral na *Universitat de València*, Espanha. Estágio de Pós-Doutorado em Direitos Humanos na UnB. Mestre em Direito pela UNESP. Advogado. Membro do Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS), do Grupo de Pesquisa de “O Direito Achado na Rua” e líder do Grupo de Pesquisa “Crítica Jurídica Contemporânea”. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0069-9221> Correio eletrônico: gladstoneleonel@id.uff.br

⁷ Doutor (2015) e Mestre (2011) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Estágio de Pós-doutorado em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2018). Professor visitante no Mestrado em Direitos Humanos da *Universidad Autónoma de San Luis de Potosí*, México. Professor do Doutorado em Ciências Sociais *Universidad de Buenos Aires* (UBA), Argentina. Pesquisador do GT-Clasco (Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais) e do Instituto de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais (IPDMS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0017-8100> Correio eletrônico: lucas-sul@hotmail.com

Trata-se de ensaio-homenagem a Enrique Dussel organizado por integrantes do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), no qual se expõe a importância de suas contribuições epistêmicas, metódicas, filosóficas, econômico-políticas, éticas e políticas, aplicadas ao campo de investigações denominado “direito e movimentos populares”. Utilizando como inspiração a imagem dos “rostos múltiplos”, que aparecem no livro *1492*, sistematiza-se a presença da produção teórica de Dussel nas teses de doutorado do coletivo que redige o ensaio. Tais teses foram defendidas ao longo da última década em programas de pós-graduação em Direito do Brasil e sublinham a relevância da produção teórica do autor para a renovação da crítica jurídica latino-americana. O texto demonstra a vitalidade de uma agenda de pesquisa comprometida com a perspectiva de libertação ao incorporar o legado das reflexões dusselianas a um direito insurgente contribuindo para a compreensão do papel dos movimentos populares nas transformações jurídico-políticas contemporâneas.

Palavras-chave: Enrique Dussel; Teoria da Libertação; Crítica Jurídica; Movimentos Populares; Direito e Movimentos Populares.

Abstract:

This is a tribute-essay to Enrique Dussel, organized by researchers from the Institute for Research, Rights and Social Movements (IPDMS), in which the importance of his epistemic, methodical, philosophical, economic-political, ethical and political contributions is exposed, applied to the field of investigation called “Law and Popular Movements”. Using as inspiration the image of “multiple faces”, which appear in the book *1492*, the presence of Dussel's theoretical production in the doctoral theses of the collective that wrote the essay is systematized. Such theses were defended over the last decade in postgraduate programs of Law in Brazil and highlight the relevance of the author's theoretical production for the renewal of Latin American Critical Legal Theory. The text demonstrates the vitality of a research agenda committed to the liberation perspective by incorporating the legacy of Dusselian reflections into an Insurgent Law, contributing to the understanding of the role of popular movements in contemporary legal-political transformations.

Keywords: Enrique Dussel; Liberation Theory; Critical Legal Theory; Popular Movements; Law and Popular Movements

A “invasão”, e a subsequente “colonização”, foram “excluindo” da comunidade de comunicação hegemônica muitos “rostos”, sujeitos históricos, os oprimidos. Eles são a “outra-face” (te-ixtli se dizia em náhuatl) da Modernidade: os outros encobertos pelo des-cobrimto, os oprimidos das nações periféricas (que sofrem então uma dupla dominação), as vítimas inocentes do sacrifício. São um “bloco social” – na terminologia de Antônio Gramsci – que se constitui como povo, como “sujeito histórico” em certos momentos; como, por exemplo, na emancipação nacional no começo do século XIX (quando a classe dos *crioulos*, dominados nesta época pelos espanhóis, pela burocracia e pelos grupos comerciais e financeiros peninsulares, lideram os processos das lutas contra Espanha e Portugal). Nesta emancipação todas as classes dominadas, o “*bloco social* dos oprimidos”, adquiriu fisionomia de sujeito histórico e realizou uma verdadeira revolução política. Posteriormente, durante o transcurso do século XIX, os crioulos passaram, de dominados, a ser os dominadores da nova ordem neocolonial, periférica (classe que mediatiza a dominação externa das metrópoles do capitalismo industrial: Inglaterra e França no século XIX, os Estados Unidos a partir do final da Segunda – assim chamada – Guerra Mundial) (Dussel, 1993, p. 159).

Rosto introdutório

<http://periodicos.uff.br/culturasjuridicas>

Este é um ensaio-homenagem a Enrique Domingo Dussel Ambrosini, filósofo, teólogo e historiador, nascido na Argentina e radicado no México, que sedimentou a perspectiva das teorias da libertação na América Latina. Seu trabalho extravasou as fronteiras disciplinares do conhecimento moderno e comprometeu-se com as lutas dos povos oprimidos de seu continente mas também de qualquer outro lugar onde houvesse opressão, dominação ou exploração. A redação coletiva desse texto é um esforço de reunir algumas das reflexões do campo de pesquisa dedicado à relação entre direito e movimentos populares, especialmente encontrado no interior do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), influenciadas pela obra de Dussel – afinal as teses do autor sempre estiverem presentes nos seminários e publicações⁸ do Instituto, além de sua presença ter sido requerida mais de uma em suas atividades, ainda que não tenha podido se concretizar. As contribuições dusselianas transcendem, em muito, o que aqui será apresentado, em termos de construção de uma teoria crítica do direito desde a América Latina e suas gnosiologias liminares. No entanto, a escolha por realizar a proposta que aqui poderá ser lida dá-se no intuito de visibilizar toda uma geração de pesquisadoras e pesquisadores que, inclusive tendo fundado o IPDMS, foi formada a partir das multifacética produção teórica do filósofo da libertação. Portanto, o legado dusseliano deve ser reconhecido como impulsionador da renovação da crítica jurídica no Brasil.

A organização do texto toma por inspiração a imagem dos “rostos múltiplos”, que aparecem descritos no livro *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)*. Como toda metáfora, esta tem seus limites, por certo. Mas ela permite uma analogia para fins de representação do campo de investigações que integramos, na medida de sua diversidade, assim como os “rostos’ latino-americanos”, na verdade, “são aspectos múltiplos de um povo uno”. Referidos rostos, vertidos em abordagens teóricas, serão retratados, então, a partir de sínteses das seis teses de doutorado dos autores e autora do presente ensaio, que dedicaram sua fundamentação, em maior ou menor grau, a Dussel. É verdade que cada uma das pesquisas se valeu, também, de várias das perspectivas oferecidas pelo pensador latino-americano para refletir sobre seus objetos de preocupação. Até mesmo por isso, optaremos por destacar apenas alguns momentos dessas investigações, representativos da abordagem de uma dimensão específica do pensamento de dusseliano. Nesse sentido, cada rosto irá se referir a uma contribuição particular de sua obra,

⁸ Ver, por exemplo, artigo de Dussel (2015) constante do primeiro número da revista *InSURgência*, instrumento de divulgação político-científica do Instituto).

interconectando-a com a crítica jurídica. Daí, adjetivarmos os rostos múltiplos da seguinte maneira, na sequência de suas aparições: epistêmico, metódico, filosófico, econômico-político, ético e político.

Como dissemos, a obra de Dussel transcende, em muito, o que exporemos a seguir. Ainda assim, todavia, insistimos na apresentação tal como a pensamos, por entendermos que ela serve ao mesmo tempo de balanço de sua influência em um campo de pesquisa e de homenagem a sua decisiva contribuição não para todo o pensamento crítico contemporâneo. A partir de agora, vamos conhecer, folha por folha, o álbum de retratos com os rostos múltiplos da presença de Dussel na teoria crítica do direito brasileira produzida pelo IPDMS.

1. Um rosto epistêmico: a crítica jurídica pela filosofia da libertação na América Latina

O primeiro dos rostos múltiplos que serão apresentados conecta a crítica jurídica à principiologia epistêmica da libertação, a partir da tese de Lucas Machado (2015). Com o título *Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano*, foi apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), inclusive sob a coorientação de Enrique Dussel, tendo sido o orientador Antonio Carlos Wolkmer. No estudo, o autor buscou demonstrar uma proposta teórica em torno do tema “pluralismo jurídico”, situado na perspectiva da sociologia jurídica crítica em *Nuestra América*, momento a ser refletido desde o horizonte sócio-histórico fundamentado pela filosofia da libertação.

Assim, tratou-se de um estudo bibliográfico com intento de apresentar as principais disposições do pluralismo jurídico, inserido no percurso histórico da formação e do desenvolvimento do direito e do Estado na sociedade periférica do continente latino-americano, em que hegemonicamente se operam matrizes colonizadoras e monoculturais: o eurocentrismo como matriz cultural, o colonialismo como matriz institucional e o capitalismo como matriz econômica; em conjunto esses três elementos compõem o desenvolvimento eficaz da modernidade.

Logo, o que importa resgatar são as relações entre pluralismo jurídico e um conceito material do direito (insurgente), na convergência de forças sócio-políticas diversificadas em dado momento histórico e em espaço geopolítico determinado com viés de transformação. A metodologia do trabalho foi conformada na proposta crítica pensada desde a filosofia da libertação, estruturada em cinco momentos de análise do tema voltado para o pensamento da

libertação latino-americana como exterioridade do sistema-mundo moderno (totalidade), em que ganhará destaque a analética (cf. Dussel, 1986a).

O objetivo do trabalho foi expor uma densa reflexão sobre o pluralismo jurídico, tomado como reinterpretação da concepção do direito e da justiça no processo de inovações jurídicas e políticas das instituições reconstituídas desde uma realidade decolonial⁹, intercultural e de libertação.

A filosofia da libertação de matriz dusseliana foi um importante pilar teórico-reflexivo transversal em todo o trabalho. Em especial para a fundamentação de uma crítica jurídica desde a realidade sócio-histórica regional e o entendimento do direito como realidade sociopolítica atravessada por dinâmicas coloniais de poder.

Nesse roteiro, a ideia de alteridade foi uma importante categoria dusseliana para revelar o outro além da realidade histórica do sujeito de direito (moderno). A alteridade abre um horizonte em direção às reflexões sobre o sujeito vivo, concreto, situado em uma dinâmica histórica de dominação e opressão. Esta corporalidade viva interpela a realidade ideal das juridicidades oficiais, reposiciona a existência viva dos sujeitos oprimidos e dá fundamentos para repensar a materialidade oculta do direito.

Desde esta materialidade oculta, os sujeitos ausentes ou colonizados na dinâmica jurídica moderna forjaram uma práxis anti-hegemônica com formas jurídicas próprias para atender as necessidades de produção e reprodução da vida. Isso, desde a leitura da política da libertação de Enrique Dussel (2007a; 2009; 2022), funda uma práxis instituinte de libertação.

Por ser anti-hegemônica, a práxis jurídica liberadora é decolonial e intercultural, pois os seus elementos conformadores se fundam em realidades culturais próprias com elementos que se insurgem ante os arquétipos da modernidade e desde a exterioridade crítica da totalidade moderna dão fundamentos para o que Dussel (1993) nomeou de transmodernidade, um além da modernidade jurídica como forma colonial de poder.

Portanto, a tese doutoral foi uma proposta teórico-reflexiva e crítica desde a filosofia da libertação dusseliana, no intuito de proporcionar elementos para a compreensão dos fenômenos sócio-históricos em um período de transição de paradigmas jurídicos. Período este em que as tendências pluralistas contemporâneas rompem o silêncio histórico frente às doutrinas jurídicas tradicionais e às práticas jurídicas excludentes das sociedades marcadas pela colonialidade e pela opulência das minorias hegemônicas detentoras do poder sobre as maiorias desagregadas como força política.

⁹ Optou-se por manter a designação que cada um dos autores adotou para se referir ao debate crítico da colonialidade/modernidade, podendo aparecer como “decolonial” ou “descolonial”, a depender da tese analisada.

A filosofia da libertação apresenta, desde uma condição intersubjetiva e de uma ética sociopolítica da alteridade, uma possibilidade de fundamento para uma práxis jurídica insurgente, uma práxis jurídica instituinte de novas formas jurídicas *nuestramericanas* de libertação.

Por fim, nada destas perspectivas teóricas é resultado de especulações meramente do plano das ideias. A filosofia da libertação se caracteriza justamente por partir da realidade sócio-histórica e de elementos concretos como ponto de partida. Inclusive, é graças ao seu método de pensamento crítico que se pode chegar às conclusões densas e inovadoras, pois o método analético é, justamente, um dos pilares que será explorado nas linhas abaixo.

2. Um rosto metódico: o método ana-dialético, a vida concreta e pretensão de justiça

A tese intitulada *Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia* é o segundo rosto aduzido, agora com foco na questão metódica. Elaborada por Débora Ferrazzo (2019), no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), sob a orientação de Celso Luiz Ludwig e com a coorientação também de Wolkmer, o resultado da pesquisa de doutoramento emprega o método ana-dialético de Enrique Dussel, como abordagem, e segue a sua arquitetura, como estrutura de exposição. Dessa forma, a tese busca dialogar com as teorias e analisar os sistemas com perspectivas críticas desde a exterioridade, fazendo uma análise do sistema jurídico-político boliviano nos três níveis arquitetônicos dusselianos: dos princípios fundantes da nova ordem (universalidade), das instituições (particularidade) concebidas ou reconfiguradas para viabilizar a concretização dos princípios e das ações concretas (nível da singularidade).

Na primeira parte da tese, são revisados os fundamentos teóricos dos métodos de abordagem e exposição, principalmente nos itens “Método analético e arquitetura da filosofia política”, “O método analético, a vida concreta e pretensão de justiça” e “Factibilidade e os níveis arquitetônicos da política”. Em síntese, os itens tratam de como a crítica de Dussel, desde a exterioridade, sugere destruir as negatividades, dando espaço para a construção do novo, alertando que exterioridades meramente destrutivas não são “exterioridades alterativas”, mas sim, meras negatividades decomponentes (Dussel, 1986a, p. 222). Dussel abordou a ética desde a cotidianidade que cerca a vida humana concreta, em sua “situação histórica vulgar e impensada” e questionou a abordagem dos “filósofos modernos” que aliena o ser humano de seu cotidiano (Dussel, 1982, p. 40-42). Na vida humana,

identificou o princípio material universal (Dussel, 2001) e, nele, o critério de comensurabilidade entre tradições: para a *Ética da libertação*, esse princípio (reprodução e desenvolvimento “da vida de cada sujeito humano em comunidade”), em condições formais adequadas, permite um diálogo *intercultural*, corrigindo tradições a partir de interpelações externas (exterioridade crítica) e também internas (*princípio material* – vida humana) (cf. Dussel, 2002).

Sobre essas premissas, sua obra se constituiu simultaneamente como filosofia da libertação e libertação da filosofia, por conta da consciência de que era possível e necessária uma filosofia que se livrasse do sentido imitativo, da recepção irrestrita das ideias europeias, mas, em vez de descartar, adotava como mediação as demais filosofias. Assim, desenvolveu estratégia de argumentação pautada na análise dos momentos necessários, mas não suficientes das teorias, porque a suficiência somente seria alcançada por meio da (impossível) compreensão da totalidade das ações humanas na totalidade da história mundial (cf. Dussel, 2002, p. 19 e seguintes).

O método em Dussel passou por distintas fases, indo da “analética” (início dos anos de 1970) e chegando à “ana-dialética”, quando o filósofo encontrou em Marx a sua própria exterioridade. Na primeira, Dussel percebeu e demonstrou que mesmo a crítica à totalidade, formulada pelo pensamento europeu, era insuficiente, pois incluía em seu mundo o Outro na condição de objeto e só movimentos históricos de libertação – da América, África e Ásia – poderiam produzir um pensar realmente crítico diante do dominador (cf. Dussel, 1973; 1986a). No segundo momento, passa da metafísica ao marxismo, analisando a exclusão sistemática, não só de um grupo dentro de uma nação, mas de todo um continente na totalidade do mundo e chega à crítica ao capitalismo. Depois de aprofundar seus estudos, propôs uma reconstrução em que o método fundamental de Marx não é considerado a dialética, mas sim o que vinha chamando de anadialética. A terceira fase inicia aos fins dos anos 1980, com a trajetória do marxismo ao discurso, sintetizada na sua *Ética da libertação* (cf. Mendieta, 2002, p. 39-45).

A segunda fase é fundamental para a compreensão da analética, pois a influência de Marx, especialmente com os *Grundrisse*, levou Dussel a agregar novos argumentos ao desenvolvimento de sua filosofia da libertação, em especial quanto às categorias de totalidade e exterioridade, em que, influenciado pelo pensamento de Marx, reconhece no trabalhador a exterioridade (cf. Ludwig, 2018). Com o método de pensar latino-americano, o filósofo convocou para aprender com o seu povo, um povo oprimido. É um apelo, assim, para conviver no mundo e pensar o que o Outro vive. Só depois disso é possível voltar à sua

totalidade e apresentar suas críticas, propondo a libertação dos oprimidos: eis a passagem da analética à libertação (Dussel, 1995, p. 239-240). A questão da *factibilidad* é perceptível já nos dois momentos fundamentais do método dialético: primeiro o momento negativo, da crise, da negação da significação cotidiana encoberta e encobridora. O segundo, momento positivo: compreensão no âmbito dos horizontes últimos que podem ser formalmente pensados, mas não em seus conteúdos (cf. Dussel, 1986a).

Depois, sob a influência de Marx, o método de Dussel (2012) avança de dois para cinco momentos: 1) passagem dialética do ente (ôntico-abstrato) ao ser (ontológico-concreto) ou ascensão do abstrato/particular ao concreto/totalidade (momento fundamental da dialética); 2) descenso explicativo do ser ao ente, da totalidade concreta às suas determinações, que são subsumidas na totalidade (capital) – momento em que são explicadas cientificamente as determinações, ou seja, momento científico da dialética; 3) crítica do ser (capital) desde a alteridade (trabalho) e essa crítica pressupõe a exterioridade prática, que Marx relacionava à necessidade de “outros olhos” para entender realidades distintas, identificação com os oprimidos para descobrir a verdade. Já o quarto momento “corresponde à formulação do ‘projeto de emancipação [*liberación*]¹⁰’, e o quinto a tudo o que concerne à própria ‘práxis de emancipação [*liberación*]’” (Dussel, 2012, p. 349).

Os mundos impossíveis como horizonte de mundos possíveis permearam a história humana (o paraíso, o cosmo, o céu) e sua validade relativa não é questionada, mas orienta a tese inicial sobre o realismo (ou pragmatismo) político: a de que uma política realista só é possível com a consciência de que sociedades perfeitas são conceitos (ou ilusões) transcendentais que podem orientar a ação, mas não podem ser alcançados. A crítica é reveladora, ainda que sem renunciar ao caráter transcendental dos conceitos de perfeição, já que a ilusão sobre a perfeição impede o alcance do novo possível (cf. Hinkelammert, 1988).

A factibilidade também pauta a política da libertação de Dussel (2009), nos três níveis de abstração da sua arquitetura: nível C, dos princípios – universalidade (princípios éticos implícitos subsumidos pelos princípios políticos implícitos que permitem a enunciação dos postulados políticos e a imaginação do conteúdo histórico das utopias ou modelos); nível B, das instituições políticas – particularidade (nível político histórico concreto, em que os projetos, postulados e princípios se conformam em instituições); e nível A, das ações políticas estratégicas – singularidade (projetos políticos e fins da ação; aqui a ação política se

¹⁰ Registramos que, no original, a palavra utilizada por Dussel (2004, p. 370) é “*liberación*”, a qual seria mais bem traduzida para o português como “libertação”, conforme a tradição filosófica à qual pertence, a da “filosofia da libertação” (embora a tradição marxiana seja a de utilizar o termo “emancipação”).

concretiza, mas também os efeitos negativos, mesmo os não intencionais, se manifestam). Por isso, o postulado político, mesmo inalcançável, deve orientar a ordem política. O postulado enuncia descritivamente aquilo que o princípio prescreve. Já as utopias projetam o futuro narrando imaginariamente feitos reais. A imaginação projetada a partir do real orienta-se por um mundo melhor possível, um horizonte imaginário para construção de uma nova sociedade.

Como visto, a questão do método tem inúmeras faces, mas convergem para a práxis da alteridade, fundamentando toda uma proposta filosófica de fundo, como veremos a seguir.

3. Um rosto filosófico: a necessidade de uma concepção transmoderna e transontológica do direito

Em *A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina* pode-se ressaltar o rosto filosófico de Dussel. A tese, que foi escrita por Gladstone Leonel Júnior (2014) e defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), sob a orientação de Alejandra Leonor Pascual, sugere uma aproximação à obra de Enrique Dussel para fundamentar, entre outras coisas, perspectivas críticas em relação ao direito e ao processo constitucional.

Nesta pesquisa, o autor discute o contexto sociopolítico boliviano no século XX e XXI para adentrar a análise da atualidade. Todo o quadro exposto é permeado pela análise do direito, do Estado e, sobretudo, da constituição como categorias ontologicamente liberais, ainda utilizadas. Contudo, apresenta-se a crítica liberal e a importância da análise transmoderna e transontológica do direito, tal qual trabalhada por Dussel.

As instituições desenvolveram-se na modernidade com a nítida lógica de garantir as liberdades individuais frente ao contexto social e político vivenciado. As ideias de respeito aos contratos, da manutenção do núcleo familiar e da propriedade, fortalecidas com a revolução francesa, compõem a tríade basilar do direito moderno. As liberdades civis, como costumam aparecer nas concepções clássicas, são prevalentes nesse cenário frente a quaisquer outras.

O direito recebe uma roupagem particular, justificando a criação do Estado de direito e assegurando a liberdade política aos liberais, mesmo que eles se dediquem, prioritariamente, ao exercício destas liberdades atreladas a seus próprios interesses. A partir deste cenário, o que se tem é uma ontologia do direito difusora de teorias institucionais advindas da modernidade. Assim, o direito moderno atua como mediador das relações sociais, dando um

ar de normalidade ao sistema político vigente, o qual remeterá às normas e aos contratos em momentos desta mediação.

Certamente, uma crítica ontológica do direito tem condições de desmistificar esta construção social. “Aquilo que se apresenta cotidianamente não é ‘evidente’ por corresponder a alguma verdade objetiva, mas por adequar-se às formas de ser oriundas das relações sociais que mediam a formação de determinado tipo de sociabilidade” (Sartori, 2010, p. 14). Observa-se, então, que a forma histórica do direito é materialmente determinada (Pachukanis, 2017) pelo modo de produzir a vida sob o capitalismo.

Ademais, o direito moderno é concebido como algo já constituído, parte da totalidade do ser social e suas mediações coisificadas, aptas a reproduzirem o sistema. Negasse, assim, a exterioridade, o Outro, categoria desenvolvida por Enrique Dussel (1986b, p. 58).

O Outro, que não é diferente (como afirma a totalidade) mas distinto (sempre outro), que tem sua história, sua cultura, sua exterioridade, não foi respeitado; não se lhe permitiu ser outro. Foi incorporado ao estranho, à totalidade alheia.

É uma necessidade de pensar o direito, de acordo com Dussel, que parte da exterioridade excluída da construção do direito moderno, dando lugar a uma novidade ontológica da compreensão do jurídico. Um Outro que configuraria o sujeito que está na periferia do sistema-mundo e que deveria assumir o protagonismo de sua história, da construção de suas instituições e do seu “direito”.

O direito é só uma consequência do advento do que foi concebido como modernidade, em que a Europa é elevada ao *status* de centro da história mundial. Hegel (1999, p. 93) sustentava que “a história universal vai do leste para o oeste, pois a Europa é o fim da história universal”. De acordo com o pensador do mundo burguês, é como se a Europa moderna nada tivesse que assimilar das outras culturas, omitidas desta história mundial, a exemplo da América Latina. Sequer o “descobrimento” do continente é relevante, nesse diapasão, para a constituição da modernidade.

Semanticamente, a palavra “modernidade” tem ambigüamente dois conteúdos: 1) por seu conteúdo primário e positivo conceitual, a “modernidade” é emancipação racional. A emancipação como “saída” da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre a humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano. 2) Mas, ao mesmo tempo, por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a “modernidade” é justificação de uma práxis irracional de violência (Dussel, 1993, p. 185).

Isto desemboca na geração de um mito, segundo Dussel, em que a sociedade moderna é posta como superior desde a Europa. Insiste-se em “vitimar o inocente (o Outro)

declarando-o causa culpável de sua própria vitimação e atribuindo-se ao sujeito moderno plena inocência [...]. O sofrimento do [...] colonizado, subdesenvolvido será o sacrifício ou o custo necessário da modernização” (Dussel, 1993, p. 75-76).

Logo, este mito sacrificial de um racionalismo universalista deve ser superado, defendendo Dussel uma mundialidade transmoderna: “contra o racionalismo universalista, não negaremos seu núcleo racional e sim seu momento irracional do mito sacrificial. Não negaremos então a razão, mas a irracionalidade da violência do mito moderno; não negamos a razão, mas a irracionalidade pós-moderna; afirmamos a ‘razão do Outro’ rumo a uma mundialidade transmoderna” (Dussel, 1993, p. 24). Necessário faz-se aproveitar o caráter emancipatório advindo da racionalidade moderna e articulá-lo à alteridade do Outro, o latino-americano negado, em sua construção racional de instituições próprias.

O direito, tão só como uma prática social interpretativa, ainda é insuficiente para as respostas transformadoras almejadas. Nem mesmo uma saída esteticista como a que propõe uma analogia entre direito e literatura (como no exemplo em que a dinâmica interpretativa é concebida como romance em cadeia) é satisfatória. Analisar a prática jurídica, tal qual pretende uma parte da teoria burguesa do direito, como um dado a requisitar apenas uma interpretação falseia o problema, porque ele não é meramente interpretativo, mas ontológico.

Além disso, é costumeiro ler nessas mesmas teorias burguesas a insistência em determinada ordem institucional, mantenedora de uma *potestas* fetichizada. Como diria Dussel (2007b, p. 32), a *potestas* implica reconhecer “a necessária institucionalização do poder da comunidade, do povo”. No entanto, tais teorias parecem querer desconhecer que a interpretação que promovem não é consensual, uma vez que ela se estabelece em uma sociedade heterogênea e dividida em classes, hegemônica por instituições concebidas sob a égide liberal. Logo, os *topoi* e os princípios aceitáveis também são geridos em cenários de prevalência de um projeto político liberal no Estado de direito, inviabilizando a emersão do Outro, mantido na exterioridade do sistema econômico e jurídico.

Buscam contínuas saídas e inovações jurídicas, ainda sem a inclusão do Outro, e sem o questionamento da estruturação do que se entende por Estado de direito. A crítica ontológica é necessária ao buscar a reformulação do que é entendido por direito.

O fato de pensar novas instituições e um novo direito requer a crítica à modernidade, que passa a não mais ser aceita como modelo único eurocêntrico. Daí vem a importância de Dussel ao trazer para o debate a transmodernidade e a transontologia (que aponta para além do ser da totalidade). Uma perspectiva transmoderna e transontológica do direito deverá partir deste Outro, acompanhado por uma revolução política, da *hiperpotentia* latino-americana,

cujo sentido se expressa na condição de ser “o poder do povo, a soberania e autoridade do povo” (Dussel, 2007b, p. 100), situada na base da sociedade de classes, dos vitimados pela conformação liberal do Estado e do direito, e com isso forjar as instituições vindouras.

Todas essas questões, por sua vez, são mais bem compreendidas à medida que se acessa a especificidade do mundo do capital, via uma crítica de sua economia política. Dussel o realiza resgatando Marx e latino-americanizando-o, como ficará patente a seguir.

4. Um rosto econômico-político: direito, dependência e movimentos populares a partir de um Marx desconhecido

O quarto rosto a ser fotografado é o da crítica à economia política ou mais propriamente o do marxismo de Dussel projetado ao direito. A tese *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*, escrita por Ricardo Prestes Pazello (2014), teve sua defesa realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, sob a orientação também de Ludwig. Ela aproxima-se de várias maneiras da obra de Enrique Dussel para fundamentar sua noção crítica sobre o direito. Ao propor um direito insurgente constituído por uma crítica estrutural à forma jurídica, a partir do marxismo (incluindo-se aí desde Marx até o debate jurídico soviético, passando por Engels ou Lênin), mas também pelos usos táticos da juridicidade provenientes dos movimentos populares, seguindo em boa medida a tradição da crítica jurídica latino-americana, aproxima-se do pensamento dusseliano relacionando a última fase do autor dedicada à política da libertação com sua fundamentação lastreada em uma leitura de Marx desde a América Latina, sem abrir mão desta.

Das várias abordagens, então, que a tese faz sobre o direito a partir de Dussel, destaca-se aqui aquela que propõe a análise específica da trilogia dusseliana sobre a obra marxiana, notadamente no subitem “Direito, dependência e movimentos populares a partir de um Marx desconhecido” (Pazello, 2014, p. 121 e ss.). Em síntese, esta parte do texto traz o entendimento de que, fazendo o resgate de um Marx desconhecido, torna-se possível uma reinterpretação do fenômeno jurídico para além do que é usualmente encontrado nos textos de Dussel, como o que se pode ler em texto da fase final de sua produção teórica: “o direito – parte de um sistema de legitimação do Estado – que o proprietário tem sobre o valor que se valoriza dá então unidade às determinações e estabilidade diacrônica” e, sendo assim, a “relação de propriedade privada [...] é a instância política por excelência, constitutiva do capital” (Dussel, 2014, p. 78).

A trilogia de Dussel sobre a obra econômico-política de Marx abarca desde 1857 (quando inicia os *Grundrisse*) até alguns manuscritos de 1882. O primeiro dos três livros chama-se *A produção teórica de Marx* e investiga como surgem as formulações marxianas sobre o processo de produção e circulação, o capital, a mais-valia e, entre outras, o valor. Esta última categoria é ressaltada, pois “o valor é o capital mesmo em seu ser fundamental ou na determinação que fundamenta as suas determinações fundamentais”, enfim, “o valor é o ser do capital” (Dussel, 2012, p. 308). Trata-se, assim, de uma descoberta fundamental cuja percepção como relação social modifica o modo como Dussel faz a apreensão dos fenômenos sociais que lhe subjazem, inclusive o “jurídico”.

Dussel chega à questão do direito pelo tema da apropriação do trabalho vivo pelo capital, ou seja, a propriedade privada, tal como tratada por Marx: “o capitalista tem o direito ou a propriedade sobre a felicidade porque tem o ‘direito de propriedade sobre o trabalho alheio’” (Dussel, 2012, p. 213). A partir daqui, desdobram-se noções atreladas à juridicidade, indo-se desde a distinção entre posse e propriedade, passando pela subjetividade jurídica – “a ‘propriedade’ é o direito ou a capacidade subjetiva (reconhecida ou não pelo direito positivo...)” (DUSSEL, 2012, p. 219) –, até se chegar ao horizonte da finitude do direito mesmo.

Já o segundo livro da trilogia, *Para um Marx desconhecido*, trata dos manuscritos que Marx escreveu entre 1861 e 1863. A partir deles, retoma-se a crítica da economia política e as novas descobertas marxianas, sendo que sobre o direito reaparece a problemática anterior, porém com novos contornos. É o que se passa com o tema da “capacidade de trabalho” que se efetiva independentemente do contrato que a mobiliza, o qual, por sua vez, juridifica a força de trabalho: “jurídica, formalmente, essa ‘capacidade’ é agora do proprietário do dinheiro”; portanto, “só agora, não antes, é capital porque subsumiu, assimilou, incorporou, totalizou ‘trabalho vivo’” (Dussel, 1988, p. 69).

Por fim, o livro que encerra a trilogia é *O último Marx (1863-1882) e a libertação latino-americana*. A partir dele, a ênfase recai sobre as possibilidades de haver uma fundamentação crítica ao capitalismo, desde Marx, para a América Latina, e a politicidade parece prevalecer sobre a juridicidade: a “releitura [que Dussel faz de Marx] tem um significado fundamentalmente político” (Dussel, 1990, p. 293). Ainda assim, ressurgem as anteriores reflexões sobre o direito como propriedade privada do trabalho alheio, contratualização inter-subjetiva e capacidade de venda da força de trabalho. Na verdade, o conjunto das reflexões de Dussel sobre Marx dá conta de várias temáticas, de sumo interesse

para um pensamento crítico latino-americano, sendo que em todas elas se fazem presentes questões nodais, tais quais a do povo como bloco social dos oprimidos ou a da dependência.

Sobre esta última, cabe realçar o fato de que, para Dussel, “todo o discurso de Marx pode ser desenvolvido levando em conta a relação mutuamente constituinte (mesmo que em diverso sentido) do ‘capital central desenvolvido’ com o ‘capital periférico subdesenvolvido’” (Dussel, 2012, p. 351), e o filósofo argentino-mexicano se preocupa com sua fundamentação, polemizando inclusive com os autores, seus contemporâneos, que se tornaram reconhecidos ao elaborarem uma crítica marxista da dependência. Assim é que “a dependência consiste na transferência de mais-valia de um capital global nacional menos desenvolvido para o mais desenvolvido” (Dussel, 1988, p. 330), o que implica reconhecer que a superexploração da força de trabalho não é fundamento, mas consequência do capitalismo dependente. Eis uma linha de raciocínio que leva Dussel de Marx à América Latina, focando-se teórico-filosoficamente no problema do valor como relação social e que emprestará à dependência a mesma base relacional. Por conseguinte, daí para se pensar o direito, também relacionalmente, é um passo necessário a ser dado.

Eis, então, um capítulo bastante interessante sobre a inspiração que a obra de Dussel pôde gerar no campo jurídico crítico ou, como aqui se prefere denominar, campo de direito e movimentos populares. Desde a América Latina, o trabalho marxiano, marxista e marxológico de Dussel permite revelar o direito, o Estado, a dependência e ou os movimentos populares. Nesse sentido, torna-se cabalmente factível inserir a crítica marxista no cenário do giro descolonial, do qual futuramente Dussel seria um de seus formuladores protagonistas. Dessa maneira, fica consignada a contribuição dusseliana e marxista para a construção de uma tese – ao lado de outras, diga-se – que se propôs a defender a construção de um direito insurgente. A seguir, ver-se-á como essa contribuição dirigiu-se ao problema dos direitos humanos, de acordo com a ética da libertação.

5. Um rosto ético: ética da libertação e direitos humanos

Chegando à reta final da imagem construída em torno dos rostos múltiplos que a presença de Dussel projeta na crítica jurídica atrelada aos movimentos populares, tem-se a tese intitulada *A re-invenção dos direitos humanos pelos povos da América Latina: para uma nova história decolonial desde a práxis de libertação dos movimentos sociais*, defendida por Diego Augusto Diehl (2015) no Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, sob a orientação de Alejandra Leonor Pascual. A pesquisa teve como fios condutores três momentos

paradigmáticos da produção teórica de Enrique Dussel: sua historiografia descolonial¹¹ inscrita em obras como *1492: o encobrimento do Outro* (Dussel, 1993) e *Política da libertação: história mundial e crítica* (Dussel, 2007a); sua ética com os momentos material, formal e de factibilidade formulados em *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão* (Dussel, 2002); e sua filosofia política que situa o direito como práxis de justiça articulada com uma política libertadora teorizada em obras como *Para uma filosofia política crítica* (Dussel, 2001) e *Política da libertação: crítica criadora* (Dussel, 2022).

Em termos históricos e historiográficos, Dussel inovou ao elaborar uma crítica consequente ao eurocentrismo e é considerado um dos principais intelectuais do chamado giro descolonial, que a partir do balanço de 500 anos da experiência colonial europeia na América Latina permitiu formular a teoria da colonialidade do poder e da colonialidade do saber. Ademais, Dussel não produziu uma interpretação linear da modernidade, dado que, se em *1492: o encobrimento do Outro* sua perspectiva sobre o sistema-mundo moderno ainda era muito influenciada pela perspectiva de Immanuel Wallerstein – que concebia a Europa como periférica até a conquista da América –, em sua *Política da libertação: história mundial e crítica* (primeiro volume de sua trilogia sobre uma teoria política da libertação), Dussel se aproximou da perspectiva de André Gunder Frank, que apontou, na obra *Re-orientar: a economia global na era do predomínio asiático* (Frank, 2008), para uma leitura ainda mais periférica da Europa na história mundial.

Desse modo, se Dussel manteve em suas obras mais recentes a perspectiva inscrita em *1492* quanto à inauguração da modernidade com o início da conquista da América, o lugar geopolítico da Europa só adquire centralidade a partir de uma processualidade histórica, consolidada na chamada modernidade madura, que terá as revoluções burguesas, a revolução industrial e o pensamento iluminista como suas expressões definitivas. Assim, a Europa periférica do período “medieval” não teria conquistado a centralidade geopolítica já no início do processo colonial e da imposição da escravidão aos povos africanos e ameríndios, mas passaram-se 3 séculos de acumulação originária ou primitiva para que a Europa conquistasse um lugar central em termos econômicos, políticos e também teóricos no moderno sistema-mundo.

As implicações desta constatação ainda fogem à compreensão de grande parte dos intelectuais da filosofia, da história, da política e também do direito, visto que até hoje a

¹¹ Apesar de o título da tese ainda tratar do giro “decolonial” (sem S), o autor aderiu posteriormente à crítica dos teóricos descoloniais brasileiros que remete à necessidade de “abrasileirar” este termo inicialmente versado no vernáculo inglês, tratando assim de um giro “descolonial” (com S).

modernidade é concebida majoritariamente como um fenômeno “intra-europeu”, e não como produto da abertura dos povos europeus ao comércio com os povos asiáticos e nem como resultado de séculos de política colonial imposta aos povos ameríndios, o que moldou a subjetividade e as instituições econômicas, políticas e jurídicas não apenas dos povos colonizados, mas também (e quiçá sobretudo) dos povos colonizadores. Desse modo, a “invenção dos direitos humanos” deixa de ser o alegre fruto de uma “evolução moral filogenética” dos povos europeus (como opina Habermas, por exemplo), para ser o resultado de um processo histórico contraditório, complexo, conflitivo e violento, em que a modernidade afirma tanto luzes quanto sombras, dado que junto com a “emancipação política” veio também a colonialidade do poder, o racismo, a escravidão etcétera.

A *Ética da libertação* (Dussel, 2002) também trouxe impactos significativos para uma nova compreensão da práxis libertadora, inclusive em seu viés jurídico, visto que Dussel concebe em cada cultura um sistema de eticidade próprio, marcado por dimensões materiais, formais e de factibilidade. A partir de uma releitura da antropologia filosófica de Martin Heidegger e de Paul Ricoeur, influenciada por Emmanuel Lévinas mas indo além deste, Dussel concebeu que cada sistema de eticidade possui critérios próprios e produz vítimas voluntárias ou involuntárias. A ética da libertação será, assim, uma ética das vítimas, dos oprimidos, e por isso uma ética crítica a todos os sistemas de eticidade existentes.

Considerando que os direitos humanos foram uma elaboração teórica, moral, política e jurídica de um sistema de eticidade específico – a cultura ocidental moderna e capitalista –, tal perspectiva estabelece parâmetros ético-materiais, ético-formais e de factibilidade que têm uma pretensão de bondade a qual esbarra nas vítimas do moderno sistema-mundo, nos subalternos que sofreram uma “colonização do mundo da vida” bastante real e concreta, e que nega a possibilidade da vida concreta aos oprimidos e às oprimidas. E, apesar disso, como toda cultura e todo sistema de eticidade é perfectível, Dussel aponta possibilidades teóricas para uma ética da libertação que não se coloque contra os direitos humanos afirmados nas revoluções liberais burguesas, mas que vão além destas a partir da crítica dos oprimidos, organizados em comunidades críticas e concretas de comunicação bastante distantes do modelo transcendental das “situações ideais de fala” ou de qualquer procedimentalismo formalista.

O passo seguinte, para a construção de uma perspectiva crítica dos direitos humanos e de sua operacionalização jurídica encontra-se no momento final da produção teórica de Dussel, inscrita nos marcos de sua política da libertação (Dussel, 2007a; 2007b; 2009; e 2022). A partir de uma perspectiva positiva da política e do poder, não como dominação mas

como poder viver expresso pela vontade de viver de cada sujeito, Dussel concebe as instituições políticas como uma *potestas* que é produto de uma *potentia* que reside sempre no povo. Porém, contra perspectivas “populistas” que pretendem homogeneizar na categoria povo tanto as classes e os grupos sociais oprimidos como os opressores, Dussel (2007a) aponta para a categoria da *hiperpotentia* como a união política dos oprimidos, que, de comunidades críticas tornam-se blocos sociais dos oprimidos, com caráter crítico e contra-hegemônico em relação ao poder estabelecido.

A política da libertação é, assim, uma filosofia política que concebe o direito como construção social e política dentro da qual os sistemas de eticidade adquirem “faticidade”, e, ao mesmo tempo em que suas luzes estabelecem direitos e garantias fundamentais (direitos humanos, na perspectiva ocidental moderna), por outro lado suas sombras se projetam na ação das instituições políticas e jurídicas que procuram legitimar a exploração legal do trabalho vivo, o lugar subalterno das mulheres, a destruição legalizada da natureza, a expropriação legal dos territórios dos povos tradicionais, entre tantas outras vitimizações.

Nesse sentido, a luta política por justiça é também uma luta pela concretização de direitos humanos já validados e legitimados política e juridicamente, e também por novos direitos humanos ainda não reconhecidos enquanto tais pelos sistemas políticos e jurídicos vigentes. Longe, no entanto, de ser uma perspectiva jusnaturalista, Dussel alinha-se àquelas perspectivas críticas do direito e dos direitos humanos que compreendem a práxis jurídica insurgente como uma ação política e jurídica concreta de libertação dos oprimidos e das oprimidas, que validam a partir de suas próprias concepções de justiça a reivindicação por novos direitos, que passam a agitar as lutas sociais até que haja o seu devido reconhecimento jurídico e político, como processos de transformação social.

Então, até pela importância da teoria política dusseliana, vale a pena encerrar o presente ensaio com um novo aprofundamento de sua mirada relacionando-a com o direito.

6. Um rosto político: os processos constituintes como expressão da *hiperpotentia* popular

Para fechar o mosaico dos rostos múltiplos proposto neste ensaio-homenagem, traz-se à tona a tese de Efendy Emiliano Maldonado Bravo (2019), denominada *Os (des)caminhos do constitucionalismo latino-americano: o caso equatoriano desde a plurinacionalidade e a libertação*. Apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, sob a orientação de Letícia Albuquerque e co-orientação de Wolkmer, a tese analisa como o Estado equatoriano incorporou, ao longo de uma década (2008-2017), o chamado “novo

constitucionalismo latino-americano”. O trabalho parte das conclusões observadas durante a trajetória de pesquisa do autor, na qual se demonstrava como as insurgências dos movimentos populares pela satisfação das suas necessidades vitais, pela proteção dos seus territórios e dos bens comuns, promoveram inovações e certo ineditismo na Constituição do Equador (2008), mas encontravam tensões e dificuldades para sua efetivação. Assim, a pesquisa realiza uma sistematização e avaliação de casos jurídico-constitucionais concretos, nos quais ocorreram e se explicitaram as maiores tensões e divergências entre as propostas dos movimentos populares e outros setores econômico-políticos, inclusive do governo.

A tese possibilita um novo olhar sobre o constitucionalismo latino-americano, em especial sobre a experiência recente vivenciada no Equador, a fim de aportar na construção de uma sociologia constitucional sentipensante, plasmada numa perspectiva crítica e descolonial que esteja comprometida com as lutas dos movimentos populares.

Dito isso, cabe apresentar alguns aspectos da perspectiva libertadora de Enrique Dussel utilizados pelo autor para relacionar a teoria política com a teoria constitucional, a fim de compreender os processos constituintes como expressão da *hiperpotentia* popular, especialmente, as reflexões que constam no item 3.1 da referida tese doutoral.

Sem dúvida, desde 1492 (Dussel, 1993), os povos originários resistem e se insurgem contra o modelo hegemônico – ou como se optou chamar de forma eufemística: “processo civilizatório” –, que estava sendo imposto a sangue, ferro, fogo e bala pelas nações europeias em todo o globo terrestre. Conhecer algumas dessas histórias e, assim, conhecer seus heróis e heroínas, sua pluralidade étnico-cultural, bem como os movimentos e organizações que possibilitaram a continuidade dessas insurgências durante o último século são um aspecto fundamental da “política da libertação” (Dussel, 2007a; 2007b; 2009; e 2022). Nessa aproximação, o legado do pensamento crítico latino-americano promovido por Enrique Dussel e a importância das lutas populares nas transformações constitucionais que vinham ocorrendo permitem compreender o papel destacado e influente dos movimentos indígenas e camponeses na onda transformadora que enfrentou o neoliberalismo e sacudiu o continente na última década do século XX e no início do século XXI.

Vários levantamentos indígenas se seguiram no Equador (1990, 1992, 1994 etc.) e em todo o continente na última década do século XX. Um dos mais significativos no âmbito regional acaba de completar trinta anos e ocorreu em 1º de janeiro de 1994.¹² Nessa data, no sul do México, os zapatistas se levantaram em armas e projetaram a defesa da sua autonomia

¹² Muitos estudos apontam esse levante como sendo o estopim do movimento indígena no continente. Contudo, todos os movimentos indígenas andinos reivindicam o ano de 1990 como marco desse processo.

territorial frente ao Estado e em face do projeto imperialista neoliberal. Importa recordar que o levante ocorre na mesma data da entrada em vigência do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) e, como nas palavras escritas na Primeira Declaração de Selva Lacandona, os indígenas maias-chiapancos declararam: “*Hoy décimos: ¡Basta!*”

O processo insurgente do Exército Zapatista de Libertação Nacional, em Chiapas, não será analisado aqui com a devida profundidade (assim como os demais casos citados, tais como os equatorianos), mas deve ser mencionado porque se insere na onda de resistências e na ascensão dos movimentos indígenas e camponeses de Abya Yala e possui forte influência nas reflexões políticas de Dussel sobre experiências práticas de lutas populares de libertação nacional e em suas obras e teorizações sobre a *Política da libertação*. Sua força e significado marcam um processo valoroso da luta dos povos originários do continente.

Essas experiências se espalharam como o vento por todas as partes, ou melhor, de norte a sul do continente. São levantes e insurgências indígenas e camponesas que, desde o sul da patagônia (Mapuches), sobem pela cordilheira andina (Aymaras, Kichwas etc.), passam pelo pantanal (Guaranis) e a Amazônia (Shuar, Tikunas), chegam à selva Lacandona (Mayas) e se fortalecem para ir até o norte do deserto mexicano, ao sul do Rio Grande. Por todas as partes, os povos de *Nuestra América* se levantam e propõem insurgências que vão tomando forma da *hiperpotentia* proposta por Enrique Dussel:

(...) se a *potentia* é uma capacidade da comunidade política, agora dominante, que organizou a *potestas* em favor de seus interesses e contra o povo emergente, a *hiperpotentia* é o poder do povo, a soberania e autoridade do povo (que A. Negri simplesmente elimina em vez de localizá-lo em seu justo lugar) que emerge nos momentos criadores da história para inaugurar grandes transformações ou revoluções radicais. É o “tempo-agora” messiânico de W. Benjamin. Os inimigos do sistema (o povo emergente) são agora os amigos (os “intelectuais orgânicos”) dos que se jogam por sua libertação (2007b, p. 100).

Trata-se de um processo regional, no qual as classes subalternas se defrontam com um inimigo transnacional que enfraquece o poder dos Estados nacionais, impossibilitando a criação de mecanismos de regulação econômica, em especial quando se trata de interesses do capitalismo financeiro e das grandes corporações com a sua gana extrativista, bem como a efetividade de políticas públicas que garantam direitos sociais à população pobre. Por outro lado, esse modelo centraliza e reforça o monopólio da coerção física, incentivando e fortalecendo mecanismos de repressão penal em face daqueles sujeitos que se organizam para se opor ao projeto neoliberal a partir da propagação do medo e a construção de inimigos (externos/internos) que deem “legitimidade” e permitam a construção de políticas penais

ultra-repressivas, de uma sociedade disciplinar e do modelo de Estado policialesco do século XXI.

Nesse período, verifica-se que o acúmulo político das lutas dos movimentos populares permite que essas organizações assumam um papel crucial nos processos de resistência ao neoliberalismo capitalista. Com o crescimento da intensidade e combatividade dos conflitos, torna-se indispensável o fortalecimento dessas organizações, as quais passam a ter consciência da sua força como “bloco social dos oprimidos” (Dussel, 2007b, p. 93). Essa leitura diferencia-se da perspectiva sociológica liberal ou pós-moderna tão em voga na academia brasileira, inclusive, de “esquerda”, que tende a diluir ou até negar a existência de organicidade no interior dos movimentos sociais e idealizar as suas ações em mero espontaneísmo voluntarista ou sob a ideia diluída de “multidão” (Hardt; Negri, 2005).

Em determinadas conjunturas, o papel das organizações populares assume destaque no confronto à ordem vigente e podem dar início a processos mais radicais. Ou seja, o estudo e a análise desses processos exigem que o campo sociojurídico reconheça que as lutas desses movimentos são verdadeiras fontes de juridicidades insurgentes, cuja capacidade criativa e instituinte permite substantivas transformações políticas e, por conseguinte, a construção de novas sociabilidades, dando vez à *hiperpotentia* do bloco social dos oprimidos. Atente-se, nesse sentido, que as várias sublevações e insurgências dos povos de *Nuestra América* contra o neoliberalismo resultaram, em alguns casos, em vitórias eleitorais com o ascenso de governos “progressistas” e coalizões políticas de esquerda ou centro-esquerda na região, ainda que instaurando situações sensivelmente contraditórias.

Tais processos, portanto, não podem ser idealizados, haja vista os movimentos constituintes (sobretudo, o equatoriano) estarem marcados por uma série de contradições e limites que já indicavam as principais tensões entre as organizações populares e os governos “progressistas”. Como Dussel alertava, retomando o aprendizado das experiências sul-americanas, o mais difícil é o processo de transformação do poder institucional do Estado – pautado na dominação – em um poder obediencial, ou melhor, em exercício delegado do poder comunitário.

Ocorre que esse poder não se “toma” em bloco ou de uma só vez, pelo contrário ele deve ser “reconstituído e exercido criticamente em vista da satisfação material das necessidades, em cumprimento às exigências normativas de legitimidade democrática, dentro das possibilidades políticas empíricas” (Dussel, 2007b, p. 158). Por esse motivo, Dussel se refere à esfera da factibilidade das transformações possíveis para alcançar a libertação de um estado de coisas opressivo e excludente. Libertação como processo, como práxis, como

negação de um ponto de partida, com uma tensão até o ponto de chegada, como rebelião dos povos oprimidos e excluídos da periferia em suas lutas.

Em suma, a partir de Dussel, a tese em tela defende que a libertação deve ser vista como paradigma filosófico-político revolucionário de ruptura com a ordem vigente no sistema capitalista construída pelos setores subalternos na concretude e práxis das suas lutas pela satisfação das necessidades fundamentais e construção de uma nova sociedade que favoreça a ampliação dos nexos comunitários existentes e permita a tão sonhada associação de trabalhadores/produtores livres (Maldonado, 2019, p. 36).

A partir da perspectiva política de libertação de Dussel, pode-se entender o significado de parte significativa das pesquisadoras e pesquisadores do IPDMS, em especial quem assina o presente ensaio, adotarem a perspectiva de um direito insurgente, isto é, de uma matriz que compreenda o fenômeno jurídico como um processo histórico-dialético, no qual as lutas sociais tornam-se verdadeiras fontes de juridicidade. Como menciona o jurista mexicano Jesús Antonio de la Torre Rangel (2005), uma compreensão que entende que o direito “nasce do povo”. Povo insurgente que, organizado e em movimento, luta pelas transformações necessárias do *status quo* e almeja a construção de “outros mundos possíveis”.

Considerações múltiplas

A síntese à qual este ensaio-homenagem pode chegar é a de que cada rosto aborda uma dimensão da contribuição teórica de Dussel e a traduz para o direito. O rosto epistêmico traz o princípio de libertação; o rosto metódico estabelece a ana-dia-lética e a alteridade como pressupostos com os quais uma teoria crítica deve se comprometer; o rosto filosófico propõe-se transmoderno e transontológico (portanto, crítico à modernidade e à ontologia da totalidade como sistema de opressões); o rosto econômico-político assume-se marxista desde a América e abjura qualquer crença fetichista no capital; o rosto ético exige uma preocupação material, formal e de factibilidade com afirmação da vida e a negação de sua negação; e o rosto político expõe os desafios *hiperpotentia*, a partir das experiências concretas vivenciadas nas insurgências populares latino-americanas recentes.

O quadro que daí resulta é o de um mosaico plural em que uma teoria crítica do direito é instada a assumir-se como de libertação, analética, transmoderna, marxista, vital, anticapitalista, anticolonial, antirracista, antipatriarcal e, sobretudo, revolucionária e engajada nos processos de lutas sociais antissistêmicas do “bloco social dos oprimidos”, que em determinadas conjunturas históricas emerge como *hiperpotentia* radicalmente transformadora.

Assim, a importância de Dussel para o resgate e valorização dos estudos sobre o pensamento crítico latino-americano e sua influência em uma nova geração crítica nas ciências sociais, em geral, e no campo jurídico, em especial, é inquestionável na América Latina, pois a perspectiva de libertação gestou o desenvolvimento de uma postura marxiana criativa, descolonial e inovadora. Ou seja, o acúmulo crítico do campo teórico, assim como o das lutas sociopolíticas do continente, propiciou as condições para a elaboração de um *corpus* teórico-prático com base nos pressupostos da filosofia da libertação e da crítica marxista à economia política, que foi capaz de sintetizar as condições concretas da formação capitalista dependente latino-americana e desenvolver novos ramos de pesquisas jurídicas críticas.

Será a partir desse legado, conjugando práticas revolucionárias e experiências teóricas de libertação de base descolonial e crítica à dependência, em especial na sua vertente marxista, que os debates produzidos no interior do IPDMS assumem uma compreensão concreta do papel das sociedades periféricas na ordem sistêmica capitalista. A conjugação de referidos aportes sintetiza a relação constitutiva e relacional da dependência dos países latino-americanos (subdesenvolvidos) para com o funcionamento do sistema capitalista e, por conseguinte, para com o desenvolvimento dos países “centrais” ou do chamado “norte global” (desenvolvido), motivo pelo qual essa perspectiva também deve ser utilizada para compreender criticamente o fenômeno jurídico e suas especificidades na América Latina.

Assim, ao invés de utilizar os tradicionais marcos teóricos eurocêntricos, na última década as pesquisadoras e os pesquisadores do IPDMS vêm desenvolvendo um conjunto de reflexões e pesquisas militantes que estão renovando a crítica jurídica ao incorporar o contributo que oferece a perspectiva de um direito insurgente, a fim de afirmar a necessidade da compreensão do papel dos movimentos populares nas transformações jurídico-políticas contemporâneas. Nesse sentido, a produção teórica de Enrique Dussel, em suas várias fases e a partir de suas potentes categorias, é fundamental para projetar os múltiplos rostos da libertação para a teoria crítica do direito que se deve construir atrelada ao campo de pesquisa de direito e movimentos populares, tal como se pretendeu ter demonstrado neste ensaio-homenagem.

Referências

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. **El derecho que nace del pueblo**. México, D.F.: Porrúa, 2005.

DIEHL, Diego Augusto. **A re-invenção dos direitos humanos pelos povos da América Latina:** para uma nova história de-colonial desde a interculturalidade dos movimentos sociais. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2015.

DUSSEL, Enrique Domingo. **A produção teórica de Marx:** um comentário aos *Grundrisse*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

DUSSEL, Enrique Domingo. **16 tesis de economía política:** interpretación filosófica. México, D.F.: Siglo XXI, 2014.

DUSSEL, Enrique Domingo. Direitos humanos e ética da libertação: pretensão política de justiça e a luta pelo reconhecimento dos novos direitos. Tradução de Ricardo Nery Falbo. **InSURgência:** revista de direitos e movimentos sociais. Brasília: IPDMS; PPGDH/UnB; Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, n. 1, p. 121-136, 2015.

DUSSEL, Enrique Domingo. El método analéctico y la filosofía latinoamericana. **Nuevo mundo**. San Antonio de Padua (Argentina): Instituto Teológico Franciscano “Fray Luis Bolaños”, n. 1, t. 3, p. 115-135, enero-junio, 1973.

DUSSEL, Enrique Domingo. “El método de pensar latinoamericano: la analéctica como ‘ruptura teórica’”. In: DUSSEL, Enrique Domingo. *Introducción a la filosofía de la liberación*. 5 ed. Bogotá: Nueva América, p. 221-241, 1995.

DUSSEL, Enrique Domingo. **El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana:** un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; UAM-Iztapalapa, 1990.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão.** Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Filosofia da libertação na América Latina.** Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, 1986b.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Hacia un Marx desconocido:** un comentario de los Manuscritos del 61-63. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Hacia una filosofía política crítica.** Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique Domingo. **La producción teórica de Marx:** un comentario a los Grundrisse. 4 ed. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores, 2004.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Método para uma filosofia da libertação:** superação analética da dialética hegeliana. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Loyola, 1986a.

- DUSSEL, Enrique Domingo. **1492: o encobrimento do outro** (a origem do “mito da modernidade”) – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **Para uma ética da libertação latino-americana: acesso ao ponto de partida ético**. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 1, 1982.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **Política de la liberación: historia mundial y crítica**. Madrid: Trotta, vol. I, 2007a.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **Política de la liberación: arquitectónica**. Madrid: Trotta, vol. II, 2009.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **Política de la liberación: crítica creadora**. Madrid: Trotta, vol. III, 2022.
- DUSSEL, Enrique Domingo. **20 tesis de política**. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007b.
- FERRAZZO, Débora. **Democracia comunitária e pluralismo jurídico e os desafios à factibilidade da descolonização constitucional na Bolívia**. Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2019.
- FRANK, André Gunder. **Re-orientar: la economía global en la era del predominio asiático**. Traducción de Pablo Sánchez León. Valencia: Universidad de Valencia, 2008.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do império**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da história**. Tradução de Maria Rodrigues e Hans Harden. Brasília: UnB, 1999.
- HINKELAMMERT, Franz J. **Crítica à razão utópica**. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: Paulinas, 1988.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2014.
- LUDWIG, Celso Luiz. Por Marx e além de Marx: crítica do capitalismo em Dussel. **Revista direito e práxis**. Rio de Janeiro: UERJ, vol. 9, n. 3, p. 1840-1870, 2018.
- MACHADO, Lucas. **Juridicidades insurgentes: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano**. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Os (des)caminhos do constitucionalismo latino-americano: o caso equatoriano desde a plurinacionalidade e a libertação.** Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

MENDIETA, Eduardo. Política en la era de la globalización: crítica de la razón política de Enrique Dussel. **Revista crítica jurídica.** Curitiba: UNIBRASIL; México, D. F.: UNAM, n. 20, jan./jul., p. 37-54, 2002.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito.** Curitiba: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito.** São Paulo: Cortez, 2010.

COMO CITAR ESTE TEXTO:

PAZELLO, Ricardo Prestes; MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano; FERRAZZO, Débora; DIEHL, Diego Augusto; LEONEL JÚNIOR, Gladstone; FAGUNDES, Lucas Machado. Os rostos múltiplos de Enrique Dussel na crítica jurídica: contribuições da teoria da libertação para o campo de pesquisa de direito e movimentos populares. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 27, p. 89-114, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.

PAZELLO, Ricardo Prestes; MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano; FERRAZZO, Débora; DIEHL, Diego Augusto; LEONEL JÚNIOR, Gladstone; FAGUNDES, Lucas Machado. Os rostos múltiplos de Enrique Dussel na crítica jurídica: contribuições da teoria da libertação para o campo de pesquisa de direito e movimentos populares. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 27, p. 89-114, 2023. Available for access: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.

PAZELLO, Ricardo Prestes; MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano; FERRAZZO, Débora; DIEHL, Diego Augusto; LEONEL JÚNIOR, Gladstone; FAGUNDES, Lucas

Machado. Os rostos múltiplos de Enrique Dussel na crítica jurídica: contribuições da teoria da libertação para o campo de pesquisa de direito e movimentos populares. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 10, n. 27, p. 89-114, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/>>.